



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277398

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1021966-07.2023.8.26.0451**

Relator(a): **MARCELLO DO AMARAL PERINO**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME BECKER ATHERINO**

DM nº 6158

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA. Sentença de parcial procedência. Irresignação recursal dos autores. Desistência do recurso. Homologação. Incidência do disposto no art. 998 do CPC. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RACIRA SOUSA SILVA e LUCAS THALES BONFIM PEREIRA**, contra a r. sentença proferida às fls. 642/646, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais, ajuizada em face de **MRV PRIME LXIV INCORPORAÇÕES LTDA e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para “*condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (o valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data da publicação desta e acrescido de juros de mora desde a citação) e para condenar as requeridas na obrigação de fazer consistente no reparo acabamento das paredes e tetos da unidade e nas irregularidades como vedação e acabamento irregular das esquadrias e parede fora de esquadro, no prazo de 90 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, limitados a R\$ 10.000,00*”. Sucumbentes as partes, condenou-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as ao pagamento de custas e despesas processuais que deram origem, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação para cada um de seus patronos, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Embargos de declaração opostos pela ré, às fls. 705/708, os quais restaram rejeitados na r. decisão de fls. 713.

Irresignados, apelam os autores, às fls. 649/702, alegando que a r. sentença que fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 é inadequada, considerando a gravidade dos danos sofridos. Sustentam que adquiriram um imóvel com base na apresentação de um apartamento decorado, o qual, na realidade, era substancialmente diferente do imóvel entregue, o que gerou frustração, desconforto e prejuízos materiais.

Os apelantes argumentam que foram enganados pela propaganda, pois o imóvel entregue não correspondia ao modelo apresentado, com diversas irregularidades, como colunas, tetos chapiscados, infiltrações, janelas sem veneziana, entre outros vícios construtivos, o que prejudicou a funcionalidade e estética do imóvel, especialmente considerando sua pequena metragem. Alegam que não foram devidamente informados sobre as condições reais do imóvel, violando o direito à informação clara e precisa previsto no Código de Defesa do Consumidor. Por fim, os autores defendem que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 20.000,00, considerando a extensão do prejuízo e a frustração gerada pela entrega do imóvel diferente do prometido.

Recurso regularmente processado e isento do recolhimento das custas de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 117/118).

Ausentes contrarrazões, conforme certificado às fls. 717.

É o relatório.

Verifica-se que os apelantes, por intermédio da petição de fls. 725, requereram a desistência do recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Havendo pedido de desistência do recurso, de cuja apreciação pelo Juízo *ad quem* independe da anuência da parte recorrida (art. 998, *caput*, do NCPC¹), de rigor a homologação requerida, tornando-se prejudicado o seu exame (art. 932, III, do NCPC²).

Por fim, em razão da disposição contida no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios recursais devidos ao patrono da parte ré, de 15% para 20% do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade processual concedida aos autores, às fls. 117/118.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO O RECURSO.**

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO
Relator

¹ **Art. 998.** *O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*

² **Art. 932.** *Incumbe ao relator:*

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;